

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/035965  
RECORRENTE: JAIR BRAGA DE SOUZA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000375993

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº  
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Arguição do art. 281, I do CTB. Suposta Clonagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, II do CTB**, “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, com base no auto de infração lavrado no dia 13/11/2016, na **Rod. BA526, km 16** – Sentido decrescente – Salvador/BA. O Recorrente alega insubsistência, com base 281, I do CTB, por suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.  
É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente. Em que pese a alegação de clonagem de placa de identificação do veículo, e insubsistência do AIT, o Recorrente não junta aos autos nenhum meio de prova efetiva que corrobore suas alegações, tais como fotografias ou qualquer outro documento.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Em oportuno, vale ressaltar, que sendo reconhecida clonagem de placa de identificação do veículo, **mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da federação em que estiver registrado**, no caso DETRAN/BA, todos os autos de infração de trânsito, em questão serão considerados insubsistente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000375993**, lavrado contra **JAIR BRAGA DE SOUZA**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000375993**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI